# O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL EM CONFLITOS ARMADOS

Beatriz Coelho de Souza (IC)
Nathalia Penha Cardoso de Freitas (Orientador)

RESUMO

Por conta dos combates armados e da destruição em massa de objetos sociais e religiosos muito presentes no cenário contemporâneo internacional, a salvaguarda do patrimônio cultural é considerada um dos tópicos mais sensíveis do direito internacional humanitário hodierno. Sob a ótica da fragilidade dos bens de valor histórico e cultural nas guerras, cada vez mais rotineiras, mostra-se imprescritível refletir sobre a atuação das organizações internacionais na proteção dessas riquezas e na repulsão em relação à sua demolição deliberada, uma vez que a perda desses ativos pode desencadear o “esquecimento” e a perda de identidade de determinados grupos sociais. Diante de um método de abordagem dedutivo, a presente obra analisa o papel empregado por instituições como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Tribunal Penal Internacional (TPI) e o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) na adoção de regulamentos de segurança e na responsabilização de indivíduos por crimes contra a cultura. Em síntese, a pesquisa exibe que, apesar do ordenamento jurídico ter se desenvolvido muito durante toda a história humana e ter criado um arcabouço robusto, o maior empecilho contemporâneo, ainda, baseia-se na cooperação entre as nações e entidades internacionais para impedir a destruição de bens culturais em conflitos armados.

Palavras-chave: Organizações Internacionais; Patrimônio Cultural; Conflitos Armados.

ABSTRACT

Due to armed combat and the mass destruction of social and religious sites, which are widely present in the contemporary international scenario, the safeguarding of cultural heritage is considered one of the most sensitive topics in modern international humanitarian law. From the perspective of the vulnerability of historical and cultural assets in increasingly routine wars, it is essential to reflect on the role of international organizations in protecting these treasures and in opposing their deliberate destruction, as the loss of these assets can trigger "forgetfulness" and the loss of identity for certain social groups. Using a deductive approach, this work analyzes the role played by institutions such as the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), the International Criminal Court (ICC), and the United Nations Security Council (UNSC) in adopting safety regulations and holding individuals accountable for crimes against culture. In summary, the research demonstrates that despite the legal system having evolved significantly throughout human history to establish a robust framework, the greatest contemporary obstacle remains cooperation among nations and international entities to prevent the destruction of cultural property in armed conflicts.

Keywords: International Organizations; Cultural Heritage; Armed Conflicts.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade internacional se encontra devastada de guerras e embates armados, sejam eles entre países ou internos, que têm impactado diretamente a vida de vários humanos e causado uma grande instabilidade geopolítica. Dois grandes exemplos desses conflitos hodiernos são a Guerra na Ucrânia[1], em que o território ucraniano se vê, constantemente, sendo bombardeado e invadido territorialmente por militares russos no combate pela sua soberania, e a conflagração no Oriente Médio[2], no qual soldados israelenses e grupos extremistas travam conflitos intensos na Faixa de Gaza, o que perpetua em crises humanitárias. Desse modo, por meio de vários deslocamentos forçados, constantes violações aos direitos humanos, destruições de cidades e países, a proteção à vida das pessoas são o maior enfoque emergente hodierno, a garantia da defesa destes se tornam o maior desafio internacional atual. Neste panorama, as entidades globais são essenciais para assegurar a proteção da população e dos direitos fundamentais violados.

As organizações internacionais, sobretudo aquelas fundadas após guerras que moldaram a sociedade atual, empregam um papel fundamental na permanência de harmonia entre os países e na mitigação de inviolabidade de direitos humanos. Entretanto, diante dos obstáculos instaurados pelas relações atuais dos conflitos, as atuações dessas entidades se tornam mais complexas e complicadas. Segundo Nathalia França (2024, p. 51), o direito internacional público, que deveria possibilitar uma base de segurança jurídica, constantemente se vê em uma zona cinzenta, em que a diferença entre o direito da paz e o direito da guerra se torna obscura.

Desse modo, com um foco enorme dirigido diretamente à proteção das pessoas em situações de guerras, as discussões e reflexões acerca dos patrimônios culturais acabam sendo deixados de lado e passam despercebido, o que causa ainda mais fragilidade ao tratarmos do tema e uma necessidade ainda maior para as organizações internacionais atuarem em favor a eles. A respeito desses debates, existe uma ideia de que os patrimônios culturais seriam considerados “heranças partilhadas de responsabilidade comum” e teriam que ser protegidas por uma colaboração estatal (MENEZES, 2010, p.7), todavia, ao observar o cenário internacional contemporâneo, é

[1] BBC News. **Rescuers dig through Ukraine mall wreckage as Zelensky condemns 'despicable' Russian strike**. BBC News, Londres, 2026. Disponível em: https://www.bbc.com/news/articles/c39egw7nmk2o. Acesso em: 22 ago. 2026.

[2] THE NEW YORK TIMES. **Deadly Israeli Strike on Gaza Cafe Raises Doubts About Progress on Peace Plan**. The New York Times, Nova York, 18 aug. 2026. Disponível em: https://www.nytimes.com/2026/08/18/world/middleeast/israeli-strike-gaza-cafe-peace-plan.html?searchResultPosition=1. Acesso em: 22 ago. 2026.

perceptivo um desvirtuamento desse conceito.

Os patrimônios culturais, além do território e do povo, compõem uma parte essencial de uma nação, visto que estes são as heranças, os acervos, o legado cultural de uma população, podem ser tanto materiais como imateriais e se caracterizam pela essência histórica emanada e criada pelos cidadãos de uma comunidade. Para Angela Moura (2012), o patrimônio cultural do Brasil se reflete na sua própria diversidade, portanto, negligenciar as necessidades de garantir a segurança dessas heranças são um risco enorme para os próprios países que ao permitirem a destruição de seus patrimônios poderiam levar a uma hipótese de extinção ou “esquecimento” cultural, e posteriormente um maior empecilho para a reconstrução de tal civilização.

Esta pesquisa se motiva do princípio de que, em um panorama representado pela interdependência, a fortificação das organizações internacionais é vital para a salvaguarda dos direitos fundamentais, especialmente da preservação às heranças culturais. Ao investigar guerras do século XXI e as tomadas de decisões realizadas por essas entidades, pretende-se entender como os interesses das nações sobrepõem a performance das organizações e como estas reagem e atuam em prol da segurança dos patrimônios culturais. Portanto, o estudo proposto se desenvolverá sobre a importância dessas instituições na proteção do legado cultural em conflitos armados, examinando todos os empasses encarados em um contexto internacional cada vez mais multifacetado e difícil.

Dessa forma, a presente obra tem como finalidade responder a seguinte pergunta: Como os interesses estatais e a soberania individual dos países envolvidos em conflitos armados criam limites na capacidade das organizações intenacionais de assegurar a proteção de patrimônios culturais no século XXI?

Isto por que em um cenário global de crescentes episódios de disputas armadas que tem destruido milhares de cidades e colocado diversas pessoas em situações de vulnerabilidade, a necessidade de compreender a atuação das organizações internacionais nesse panorama é essencial para entender quais são os impactos e o verdadeiro funcionamento dessa figura de proteção internacional. A pesquisa contribuirá na percepcção de que o direito internacional é conceituado multilateralmente, isto é, exige uma cooperação entre os países (JUNIOR, 2005). Além disso, a compreensão das consequências dos riscos dos patrimônios culturais se torna urgente para que medidas sejam tomadas e consequências mais gravosas sejam remediadas.

O entendimento sobre o papel das organizações internacionais é essencial para compreendermos o porquê de a geopolítica internacional ser considerada instável e

mitigar alguns esteréotipos para com as entidades globais. Existe uma ideia de que estas instituições falham, visto que estas possuem várias limitações, ainda mais atualmente em que a diplomacia não consegue realizar suas atividades efetivamente por questões de soberania de cada nação (SATO, 2003). Como observa-se nos conflitos hodiernos em que os países que possuem a maior influência sobre os outros, por conta de características econômicas, políticas e de desenvolvimento, acabam infrigindo as orientações das organizações internacionais e transformando o cenário mundial em um jogo de tabuleiro de disputas estratégicas.

O direito internacional tem como uma de suas principais características o princípio da soberania estatal (HERZ, HOFFMANN, TABAK, 2015), o que apesar de ser um dos maiores príncipios norteadores do estudo e da prática do direito internacional público, fragiliza e delimita as possíveis medidas pacíficas das organizações perante às consequências das guerras. Portanto, analisar a performance e os limites que estas são submetidas, é vital para fortificar seus exercícios e proporcionar melhorias.

Ademais, ao entender a relevância das organizações globais na garantia de segurança de patrimônios culturais em períodos de conflitos armados, é possível influenciar a elaboração de políticas públicas internacionais mais claras e eficazes. O estudo nessa área é muito relavante para prevenir casos como o das igrejas armênias que foram destruídas e danificadas,[3] e o cemitério de Djulfa em que milhares de lápides de pedra esculpidas (*khachkars*) foram sistematicamente demolidas[4]. Além disso, ao examinar a temática proporciona reflexões e debates sobre a exigência de mudanças institucionais para aumentar a resolutividade das intervenções em situações de conflitos, para que não tenha a ocorrência de caso como mencionado anteriormente, de regiões com possibilidade de se “extinguirem”[5].

Dessa forma, este estudo se justifica pela necessidade de compreensão sobre os mecanismos atuais de proteção a patrimônios culturais e urgência de melhorar as maneiras de performance internacional perante os países em contextos de guerra. Além disso, a pesquisa se justifica, também, pela sua importância para o ambiente

[3] CHRISTIAN DAILY INTERNATIONAL. **'Cultural erasure': Azerbaijan destroys Armenian churches, heritage sites after Nagorno-Karabakh war**. 2024. Disponível em: https://www.christianpost.com/news/azerbaijan-destroying-armenian-churches-heritage-sites-report.html. Acesso em: 28 de mar. de 2025.

[4] ARMENIAN NATIONAL COMMITTEE OF AMERICA. **The Destruction of the Armenian Cemetery in Djulfa, Nakhichevan (Azerbaijan)**. 2005. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/CulturalRights/DestructionHeritage/States/Armenia-Appendix1.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2025.

[5] CNN BRASIL. **República de Nagorno-Karabakh deixará de existir em 2024; entenda**. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/republica-de-nagorno-karabakh-deixara-de-existir-em-2024-entenda-conflito-entre-armenia-e-azerbaijao/. Acesso em: 29 de mar. de 2025.

acadêmico, pois entender os limites das organizações internacionais pode proporcionar o desenvolvimento de um sistema global mais eficiente, justo e protetivo. Ao colocar luz sobre esse assunto, o projeto procura auxiliar para a composição de um conhecimento que não apenas entende o cenário contemporâneo real, mas também destaca caminhos para modificá-la.

Portanto, o objetivo geral da presente pesquisa se caracteriza em examinar de forma aprofundada e compreensiva como as organizações internacionais desempenham em prol da preservação dos patrimônios culturais de países que se encontram envolvidos em disputas armadas, tanto internamente como entre outras nações, no século XXI. Este objetivo abrange a investigação da eficácia das medidas tomadas pelas organizações internacionais, bem como os empasses confrontados em suas atuações.

De modo específico, este estudo anspira examinar demasiado a concepção de patrimônio cultural, como o seu conceito vem sendo explorado na literatura acadêmica e a consequências sociais da destruição delas, as principais entidades internacionais envoltos na proteção de heranças culturais, e as estratégias e os procedimentos desempenhados por essas organizações para evitar violações referentes à temática. Além disso, o projeto visa investigar estudos de caso que comprovem o desempenho dessas instituições na salvaguarda de acervos culturais em embates contemporâneos.

Ademais, a pesquisa analisará as dinâmicas entre os Estados e as instituições internacionais e como desta relação, o princípio da soberania estatal, ocasiona limitações e dificultades da última no seu exercício de proteção aos direitos, especialmente referente à proteção dos patrimônios culturais.

## 2. O MARCO NORMATIVO HISTÓRICO INTERNACIONAL

No contexto historico mundial, a captura de bens culturais em conflitos não era entendida como atitudes maléficas de barbárie, mas sim como a atuação legítima do poder soberano do vencedor da guerra sobre o vencido, sendo esta a percepção moral e correta da sociedade antecessoras. Sob a ótica da máxima *vae victis*[6], o saque de templos, museus, igrejas, obras de arte e monumentos funcionava como um instrumento de humilhação e serventia do inimigo vencido, e em paralelo, o

[6] *Vae victis* é uma expressão latina, que tem por seu significado “ai dos vencidos” e “miséria aos derrotados”. HARPER, Douglas. **VAE victis**. In: Etymonline: Online Etymology Dictionary. [*S. l.*]: c2001-2026. Disponível em: https://www.etymonline.net/pt/word/vae%20victis. Acesso em: 15 ago. 2026.

enriquecemento conquistado do grupo social vencedor.

Conforme destaca John Henry Merryman (1986), o direito de saque, isto é, direito de capturar todos os bens patrimoniais de tal nação derrotada para seu próprio Estado, era livremente permitido até que surgisse uma reflexão de separação dos tesouros artísticos e propriedades privadas de certa civilização com a necessidade militar. Entretanto, foi somente com o Código Lieber (1863), uma das primeiras tentativas em regular a conduta dos Estados vencedores nos territórios vencidos, que o direito internacional público passou a considerar, ainda que de forma principiante, que obras científicas e bibliotecas deveriam ser poupadas da demolição deliberada.

Ademais, a passagem para a proteção jurídica atual foi precipitada pelo choque ético mundial avassalador originado pela aniquilação em escala colossal durante o período das duas Guerras Mundiais. Além do enorme extermínio de pessoas e grupos sociais, a destruição de centros históricos, queima em grande volume de obras literárias e pilhagem sistemática pelo regime nazista evidenciaram que os marcos normativos precedecessores, como as Convenções de Haia de 1899 e 1907, foram insuficentes para combater tais atos diante da tecnologia bélica e interesses individualistas das nações hodiernas.

Em suas ponderações a respeito do direito internacional humanitário, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), enfatizou sobre como a destruição irreversível de riquezas europeias impactou diretamente no surgimento da reflexão perante o coletivo da importância do desenvolvimento da Convenção de Haia de 1954. Isto por que este instituto legal internacional foi um dos primeiros tratados a determinar que o patrimônio cultural de um grupo social destina-se a toda a humanidade, sendo assim, transformando a concepção de que sua proteção teria que ser considerada como uma obrigação internacional que sobressai a soberania das nações em conflitos desastrosos. Dessa maneira, devaneia-se que apesar de bens e itens culturais de países sub-desenvolvidos serem destruídos por muito tempo ao longo da enorme história da humanidade, só houve uma reflexão acerca da importância desses ativos culturais quando as própias riquezas europeias foram alvos de ruína.

Apesar do objetivo da presente obra se decorrer do enfoque da segurança das propriedades culturais pelas instituições internacionais em situações de guerra, é vital mencionar que os bens culturais de determinados países foram alvos de furtos e roubos por muito tempo durante o período de colonização dos respectivos Estados. Como por exemplo, o manto dos tupinambás[7], uma capa feita de pena de passáros considerada

[7] GAMA, Guilherme. **Após 300 anos na Dinamarca, manto Tupinambá volta ao Brasil**. In: CNN

uma vestimenta sagrada, usada somente pelos chefes em rituais e cerimônios indígenas como símbolos de poder e prestígos, esta peça foi levada para a Dinamarca no período colonial, durante a ocupação holandesa no século 17 e somente trazida de volta ao Brazil 300 anos depois da saída ilícita. Portanto, além da importância da finalidade do artigo, é essencial olhar para o passado e ter uma atenção especial em relação a esses bens que foram roubados de suas próprias nações, por que esse “furto” corresponde ao esquecimento de culturas e tradições antigas de um país.

Diante do exposto, observa-se que o Direito Internacional passou por um trajeto com vários obstáculos, caminhando da perspectiva do saque como prerrogativa soberana para as limitações da violência dos militares determinadas pelo Código Liber e pelas Confêrencias de Haia de 1899 e 1907. Entretanto, diante da insuficiência desses instrumentos normativos sob as circusntâncias das duas Guerras Mundiais e das violências exarcebadas da época, originou-se a concepção de que o emprego da salvaguarda dos patrimónios culturais se estendem ao todo coletivo e que seria necessario de um intrumento legal específico. Sob essa ótica, consolida a Convenção de Haia de 1954, configurando um marco inicial de uma estrutura de proteção que passa a tratar os bens culturais de uma sociedade como uma herança inalienável da comunidade internacional.

### 2.1 A Convenção de Haia de 1954

Ao final de uma das guerras mais estrondosas que impactou o cenário mundial como um todo, a sociedade internacional compreendeu que a partir do da descomunal tragédia humana relacionada ao holocausto, houve uma grande perda da memória coletiva gerando uma alienação e dispersão do patrimônio cultural. Para Elsa Garrett Pinho (2013), em situações de conflitos, destruir ou vandalizar bens culturais é lesionar de morte o inimigo, uma vez que isto se equipara a ferir a sua essência histórica e sua identidade coletiva perante todos os outros países.

Sob essa ótica, a comunidade internacional entendeu que seria necessário de uma interverção para que consequências perante situações como estas fossem diminuídas drásticamentes, visto que se contínuasse dessa forma, seria possível o apagamento em massa de todos os países do plano mundial. Dessa forma, a sociedade mundial promoveu uma convenção com o objetivo de garantir a salvaguarda da propriedade cultural em conflitos armados, acordo que seria conhecido por “Convenção de Haia”, uma vez que foi celebrado na cidade holandesa, Haia, em 14 de maio de

Brasil. São Paulo, 11 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apos-300-anos-na-dinamarca-manto-tupinamba-volta-ao-brasil/. Acesso em: 20 ago. 2026.

1954.

A Convenção de Haia de 1954 simbolizou um divisor de águas ao se configurar como o primeiro tratado internacional voltado exclusivamente à proteção dos bens culturais em cenários de guerras. O texto inovou ao construir uma premissa de que a lesão ao patrimônio de qualquer povo representaria um ataque à herança cultural de toda a humanidade. Desse modo, para operacionalizar essa salvaguarda, a convenção foi acompanhada pelo seu primeiro Protocolo (1954), celebrado para restringir a exportação ilegal de patrimônio cultural dos países ocupados e impor a obrigação de devolução desses bens ao encerramento dos conflitos, configurando assim, uma indireta às pilhagens sistémicas realizadas durante o período da Segunda Guerra Mundial.

Entretanto, apesar de bastante robusta, a Convenção de Haia de 1954 apresentou certos gargalos de eficácia a partir de uma proliferação de guerras de caráter não internacional no final do século XX, que acabaram necessitando de uma atualização do instituto legal de 1954. Dessa forma, o segundo Protocolo (1999) ampliou o escopo de proteção ao incluir a categoria de “proteção reforçada” com foco em bens culturais de valor incomum e determinar ferramentas de responsabilização penal individual por penalidades gravosas. Portanto, ao fazer essa previsão de que a destruição deliberada de patrimônios seria considerada um crime de guerra, o Protocolo de 1999 marcou uma transição de um sistema voltado nas responsabilidades dos Estados para um modelo punitivo, empregando uma medida de “pesos e medidas” na sociedade internacional.

Em síntese, a Convenção de Haia de 1954 e seus protocolos foram caracterizados como o primeiro instituto jurídico normativo com certa relevância na sociedade internacional que legislava a respeito do patrimônio cultural dos países em situações de guerras. No entanto, para compreender a eficácia desses mecanismos e o alcance prático das disposições em cenários de conflito armado, torna-se essencial analisar como essas condições específicas se mesclam e harmonizam com o Direito Internacional Humanitário (DIH).

## 2.2 O Direito Internacional Humanitário (DIH)

Enquanto a Convenção de Haia de 1954 é considerada a pioneira sobre o tema do artigo no campo jurídico, sendo a feramenta legal que pavimentou o caminho para a instrumentalização jurídica da proteção ao patrimônio cultural, é no Direito Internacional Humanitário (DIH) que essas normas recebem contornos de obrigações jurídicas e

viram objeto de estudo no contexto acadêmico. Para Benigno Núñez Novo (2018), o Direito Internacional Humanitário é o conjunto de leis que tratam sobre os países e indivíduos em conflito, a relação entre ambos e a segurança dos civis.

Uma das matérias dentro do ramo do Direito Internacional Humanitário cerne a respeito do princípio da distinção, este é simbolizado como um dos pilares estruturantes do ramo ao ensejar às partes em conflito o dever contínuo de distinguir combatentes de civis e objetivos militares de bens de caráter civil. Sob essa ótica, desenvolvida no artigo 48 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1977 (BRASIL, 1993), o princípio da distinção funciona como justificativa para a segurança especial disponibilizada aos patrimonios culturais, visto que as obras de arte, os bens ancestrais, os monumentos históricos e os locais de relevância culturais se caracterizam como bens civis, uma vez que estes representam valores para a humanidade, devendo ganhar tutela legal reforçada.

Esse panorama corrobora com o disposto anteriormente, uma vez que a Convenção de Haia determina que os Estados devem respeitar e proteger os patrimônios culturais, abstendo-os de empregá-los para fins que sejam capazes a sujeitá-los à destruição ou que sejam alvo de ataques. Portanto, a salvaguarda aos bens culturais, demonstra uma projeção concreta do princípio da distinção, por que a preservação desses ativos ultrapassa os interesses das partes vencedoras em conflitos e foca resguardar a memória e identidade de um povo, ou seja, da humanidade e da história.

A infração deste dever de respeitar e proteger os bens culturais nao se restringe apenas ao âmbito de uma mera violação convencional ou administrativa. À luz do desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e da consolidação de leis consuetudinárias, o extermínio deliberado das heranças culturais passou a ser caracterizado como um grave descumprimento das normas e costumes de conflitos armados, sendo possível impor a reponsabilização internacional e individual de seus infratores.

Tal percepção espelha a identificação de que os ataques direcionados contra ativos culturais não afetam apenas objetos materiais, mas também o patrimônio comum da humanidade. Nesse sentido, a crescente repressão da comunidade internacional a essas condutas receberam disposições na jurisrudência penal, o qual a materialização mais midiática pode ser contemplada no caso Al Mahdi, em relação à demolição dos mausoléus e sítios religiosos de Timbuktu, cujo objeto é analisado a seguir.

## 2.3 A Resposta do Direito Penal Internacional

Enquanto a Convenção de Haia de 1954 é considerada a pioneira sobre o tema do artigo no campo jurídico, sendo a feramenta legal que pavimentou o caminho para a instrumentalização jurídica da proteção ao patrimônio cultural, é no Direito Internacional Humanitário (DIH) que essas normas recebem contornos de obrigações jurídicas e viram objeto de estudo por vários profissionais e especialistas no meio univerisitário. Diante do carecimento de uma ferramenta sancionatória unificada e útil no âmbito individual, surgiu, em 1998, o Estatuto de Roma que consolidou a criação do Tribunal Penal Internacional. Para Enrique Ricardo Lewandowski (2002), o seu desenvolvimento constituiu uma evolução significativa, por que está foi a primeira vez na história das relações entre Estados que houve o consenso da possibilidade de levar a julgamento políticos, chefes militares e cidadãos comuns que cometam atos graves, que anteriormente acabavam saindo impunes por conta do princípio da soberania.

No Estatuto de Roma, há diversas disposições sobre a competência e o processo do Tribunal Penal Internacional, mas especificamente em seu artigo 8, parágrafo 2º, alínea *e*, item iv (BRASIL, 2002), o crime de guerra é tipificado como os atos de ataques intencionais aos edifícios que tenham finalidade religiosa, educativa, artística, científica ou à beneficência, também como ataques à monumentos históricos e hospitais, desde que estes não se tratem de objetivos militares. A criação deste dispositivo mostra-se eficaz justamente por conta de sua aplicação em casos reais, como por exemplo o emblemático caso *Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi* (2016), famoso por ter sido a primeira condenação do Tribunal Penal Internacional voltada exclusivamente no crime de guerra contra o patrimônio cultural.

No início de 2012, em meio à destabilização política e revoltas de grupos extremistas armados em Mali, o grupo jihadista Ansar Dine apoderou-se da cidade de Timbuktu e tendo Ahmad Al Faqi Al Mahdi como líder da *Hesbah*, grupo social, destruíram dez edifícios religiosos e históricos intencionalmente, sendo entre eles, nove mausoléus e uma mesquita. Entretanto, Timbuktu, cidade no centro do Mali, é historicamente denominada como a “Peróla do Deserto” e foi um dos principais centros intelectuais e espirituais do Islã na África, Timbuktu abrigava vários mausoléus dedicados a santos e sábios do sufismo, uma vertente do Islã. Portanto, devido ao seu enorme valor para a memória histórica da populacação local e para a humanidade, uma parte dessa cidade foi declarada Patrimônio Mundial da UNESCO em 1988 (UNESCO, 1988).

Além de ter sido o primeiro caso de condenação do Tribunal Penal Internacional em relação à crime de guerra, a sentença do TPI foi memorável também por conta da

natureza do crime e da admissão de culpa do Al Mahdi. Primeiramente, o Tribunal Penal Internacional determinou que apesar de não ter sido realizado assassinatos diretos, de acordo com o artigo 8, parágrafo 2º, alínea e, item iv, do Estatuto de Roma, o ataque ao patrimônio cultural de uma comunidade é uma tentativa de excluir a sua própria existência e, desse modo, é tipificado como um crime de guerra e merece ser responsabilizado. Ademais, no caso analisado, Al Mahdi, o líder da Hesbah e da destruição dos edíficios religiosos, admitiu a sua própria culpa no acontecimento, demonstrando remorso e foi condendado a nove anos de prisão.

Dessa forma, o caso *Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi* (2016) evidencia que os monumentos da história humana não são considerados alvos inertes na ótica da sociadade internacional e que sua destruição deliberada ocasiona responsabilidade penal individual. Além disso, percebe-se que o arcabouço normativo internacional, apesar de não ser perfeito e apresentar diversos obstáculos, desenvolveu a ponto de prever as obrigações de conduta para os Estados e sanções para os indivíduos que as violem. Todavia, o direito não funciona no vazio, para que essas normas e punições possuam eficácia contínua, é essencial a atuação de outras organizações internacionais que tenham a finalidade de fiscalizar, monitorar e aplicar essas leis no dia a dia, como a instituição internacional, a UNESCO.

## 3. A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA PRÁTICA

Em relação à atuação das instituições internacionais no que tange à salvaguarda dos patrimônios culturais, a UNESCO é considerada a protagonista vital que constrói um pilar para o arcabouço jurídico internacional de responsabilização penal desses atos. Portanto, para uma melhor compreensão sobre o papel dessa organização internacional na prática, é necessário entender seu objetivo e suas ferramentas para a proteção dos bens culturais e memória da humanidade.

### 3.1 UNESCO e a Proteção ao Patrimônio Cultural

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), considerada como uma base para a salvaguarda da herança cultural de uma comunidade, encontra limites no conceito de “patrimônio cultural” constituída no artigo 1º da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. Segundo o artigo 1º da Convenção da UNESCO (1972):

“*Artigo 1º. Para fins da presente Convenção serão*

*considerados como património cultural:*

*Os monumentos. – Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;*

*Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;*

*Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico."*

De acordo com a concepção da UNESCO, o patrimônio cultural é caracterizado por um "valor universal excepcional" sob uma ótica histórica e antropólogica, sendo que esta definição engloba tanto as obras de arquitetura e esculturas monumentais quanto às formações e paisagens naturais provenientes da interação entre os homens e a natureza. Dessa forma, foi justamente para instrumentalizar essa tutela que a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 idealizou um mecanismo internacional de cooperação para a valoração e preservação desses ativos. A justificativa dessa estruturação se baseia no reconhecimento de que alguns bens, por caracterizarem um marco de identidadade para as respectivas comunidades, ultrapassam as balizas estatais e passam a integrar o acervo coletivo de toda a humanidade.

Uma das principais ferramentas conduzidas pela UNESCO para a proteção desses bens culturais é a "Lista do Patrimônio Mundial em Perigo[8]", disposto no artigo 11, parágrafo 4º, da Convenção de 1972, desenvolvida e consolidada pelo Comitê, de acordo com as necessidades. A inclusão de um patrimônio cultural nessa lista, fica restrita a apenas aos bens que já constam na Lista do Patrimônio Mundial[9] e que estejam sob risco de real desaparecimento derivado de degradação, sendo assim, necessitando de assistência global. No entanto, em situações de extrema urgência,

[8] UNESCO. **List of World Heritage in Danger**. In: UNESCO World Heritage Centre. Paris: UNESCO, c1992-2026. Disponível em: https://whc.unesco.org/en/danger-list/. Acesso em: 22 ago. 2026.
[9] UNESCO. **World Heritage List**. In: UNESCO World Heritage Centre. Paris: UNESCO, c1992-2026. Disponível em: https://whc.unesco.org/en/list/. Acesso em: 22 ago. 2026.

compete ao próprio Comitê celebrar a inscrição do bem, a qualquer momento, e dar-lhe a divulgação instantânea.

A Lista do Patrimônio Mundial em Perigo, conforme alguns pesquisadores internacionalistas estudam, funciona sob uma dupla concepção instrumental, sendo elas o próprio mecanismo técnico e financeiro estabelecido na Convenção da UNESCO de 1972 e o "*naming and shaming"* (nominar e expor). Em primeiro plano, sob o ponto de vista estritamente operacional, a inclusão de certo patrimônio cultural na lista mencionada, provoca a alocação urgente de recursos financeiros originados do Fundo do Patrimônio Mundial (UNESCO, 1972, art. 15), além de mobilizar missões técnicas globais de monitoramento, bem como desenvolver e implementar planos de ação corretiva (UNESCO, 2015, par. 177-191).

Ademais, diante da falta de uma organização que detenha poder de coerção policial unificado no ordenamento jurídico global, a inscrição de determinado ativo gera um alerta público, denominado "*fire alarm*", para todos os outros Estados da sociedade internacional sobre o país territorialmente responsável do bem (HØLLELAND; SKREDE; HOLME, 2018). O constrangimento político advindo da inscrição do patrimônio cultural motiva o país responsável a empregar ações protetivas emergenciais, focando em mitigar a percepção de negiglência estatal ou tentar evitar a punição máxima da Lista do Patrimônio Mundial, que seria a própria exclusão e descredenciamento do bem no acervo.

Não obstante a esse ordenamento jurídico internacional, a eficácia do sistema de proteção operacional da UNESCO se depara com diversas balizas institucionais perante o surgimento de várias disputas armadas. Nesses contextos de beligerância deliberada, a diplomacia internacional humanitária e as ferramentas jurídicas acabam se revelando insuficientes, necessitando da harmonia entre a tutela do bem cultural e os mecanismos específicos do Direito Internacional Humanitário, bem como a cooperação e auxílio de atores complementares da sociedade global.

### 3.2 Assistência de Atores Complementares em Campo

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) emprega um papel essencial na proteção dos patrimônios culturais sob a ótica do sistema jurídico global. Entretanto, por conta do aumento de conflitos armados ao redor do mundo, a salvaguarda material em "teatros de operações militares"[10]

[10] "Teatro de operações militares" significa a totalidade da área terrestre, marítima e aérea que pode se tornar ou estar diretamente envolvida em operações de guerra. THEATRE of war. In: **WordWeb**

depende, exclusivamente, de agentes operacionais complementares especializados em conflitos armados para auxiliar a sociedade internacional em zonas de combate. Dentre esses atores adicionais, ressaltam-se o CICV e o Escudo Azul, conhecido internacionalmente como "*Blue Shield*".

Primeiramente, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi consolidado em 1863, sendo conhecido como o "guardião do Direito Internacional Humanitário" (CICV, 2020), atua na interface entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e a proteção de ativos civis. A postura institucional da CICV reitera continuamente às partes tomadoras que a destruição deliberada dos bens culturais de um povo relaciona-se diretamente ao sofrimento e possível "apagamento" de respectiva comunidade civil. Portanto, a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha se divide entre a conscientização e treinamento das forças armadas quanto às regras consetudinárias de diferenciação e os deveres de abstenção de investidas a patrimônios culturais, bem como a própria mediação neutra, isto é, a intervenção diplomática perante agentes em zonas de conflito, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento de zonas de proteção e assegurar o acesso de equipes da CICV para a preservação dos respectivos acervos ameaçados.

Em seguida, por outra perspectiva, o Programa do Escudo Azul ("*Blue Shield Program*"), foi criado em 1996 por quatro organismos não governamentais relacionados a bibliotecas, museus, arquivos, monumentos e sítios (ZAHER, 2009). Esta organização não governamental é composta por profissionais e instituições de proteção à memória da humanidade, sendo que estes desempenham atividades consultivas fundamentais nos "teatros de operações militares". As funções em que são empregadas aos colaboradores do Escudo Azul constituem por identificação e sinalização, uma vez que a organização analisada presta suporte aos Estados e forças armadas no mapeamento cartográfico de patrimônios culturais e na respectiva sinalização com o emblema protetivo, conforme previsto na Convenção de Haia de 1954, com finalidade de minimizar danos coltareis durante o conflito (UNESCO, 1954; BRASIL, 1956).

Além disso, o Escudo Azul atua na cooperação técnica com os órgãos de inteligência e na elaboração de listas de acervos imunes a ataques, conhecidos como "*no-strike lists*", os quais são disponibilizados aos sistemas de comando antes e durante dos conflitos armados (STONE, 2022). Por fim, outra função que os colaboradores do Escudo Azul desempenham é a intervenção de emergência, onde que há a atuação in loco em contextos de guerras para a evacuação dos bens culturais, diminuindo a pilhagem e o tráfico ilícito, e a possibilidade de restauração urgente do respectivo

---

**Online**. [S. l.]: WordWeb Software, c2026. Disponível em: https://www.wordwebonline.com/en/THEATREOFWAR. Acesso em: 22 ago. 2026.

patrimônio.

Dessa maneira, compreende-se que a atuação harmônica do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o Escudo Azul preenchem as lacunas existentes no ordenamento júridico do Direito Internacional e durante os conflitos nas zonas de combate, sendo assim, construindo uma rede de salvaguarda aos acervos culturais que estejam em risco. Não obstante, outro agente internacional que auxilia na cooperação internacional para a salvaguarda destes bens culturais em contextos de graves conflitos internacionais é o Conselho de Segurança da ONU, sendo considerada uma das últimas instâncias para essa proteção.

### 3.3 O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

Conforme mencionado anteriormente, durante muito tempo a responsabilidade jurídica da proteção dos bens culturais era do Direito Internacional Humanitário, uma vez que este foi responsável por conceituar as normas estabelecidas pela Convenção de Haia e seus Protocolos em obrigações jurídicas e tornarem objeto de pesquisa no cenário acadêmico. No entanto, no cenário de beligerância extrema do século XXI, onde houve a destruição deliberada de bens culturais históricos e o tráfico ilícito de acervos antigos por países “vencedores” e outros grupos, a integridade do patrimônio cultural se transformou em um tema importante e valorativo nas reuniões da sociedade internacional.

Dessa forma, perante a esse desenvolvimento conceitual auxíliado pelo Direito Internacional Humanitário e pela situação violenta do século XXI, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) empregou um papel marcante ao conduzir a salvaguarda cultural no domínio coercitivo previsto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945). Entretanto, o apogeu desse marco dogmático se consolidou com a aprovação unânime da Resolução 2347 (2017) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), caracterizada pelo meio universitário como um dos primeiros documentos jurídico global focado estritamente à proteção dos bens culturais como temática de segurança internacional.

A Resolução 2347 (2017) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) foi essencial ao estabelecer limites normativos fundamentais à segurança dos acervos culturais, como a própria caracterização formal de que a demolição e saque de patrimônios culturais ultrapassam as infrações patrimôniais, sendo considerado um fator de extensão aos conflitos armados, de financiamento ao terrismo e até de precarização da geopolítica da comunidade atingida. Além disso, outro respaldo importante

estabelecido pela Resolução 2347 (2017) é a pressão para a tipificação penal nacional, isto é, o documento normatico impera expressamente que os Estados membros do adotem medidas legislativas nacionais, e ainda, estimula a tipificação da criminalização do trafégo transnacional de heranças culturais advindos de zonas de combate como crimes graves.

## 4. CONCLUSÃO

Conforme o estudo apresentado neste trabalho, percebe-se que após o decorrer do tempo e a evolução do pensamento social e normativo, a salvaguarda do patrimônio cultural no Direito Internacional passou a se caracterizar como um ramo jurídico robusto e consolidado, constituindo uma relação direta com o Direito Internacional Humanitário, o Direito Penal Internacional e a própria segurança mundial. Desde a criação da Convenção de Haia de 1954 até a responsabilização penal individual, como o caso Al Mahdi no Tribunal Penal Internacional (TPI) mencionado anteriormente, o sistema legal global evolui e estabeleceu um arcabouço jurídico denso para a proteção desses bens tão importantes para certos grupos sociais.

O caminho percorrido ao longo desta obra demonstra o desenvolvimento e a forte consolidação de um sistema jurídico mais sólido do que os patrimômios culturais eram assegurando antigamente. Primeiramente, como estudado, a Convenção de Haia de 1954 instituiu os alicerces primários do tema no mundo normativo global, constituindo as normas iniciais de proteção e segurança aos bens culturais em situações de combates armados. O Direito Internacional Humanitário, por sua vez, com a inserção das normas ao campo acadêmico, assegurou solidez estrutural a essa salvaguarda ao introduzir os patrimônios culturais sob a ótica do princípio da distinção, a qual considera o patrimônio cultural como bem de caráter civil e que deveria ser divergido dos objetivos militares em situaoes de guerra, logo, proibi-se a mudança de percepção dos bens culturais em alvos militares ou em mecanismos de suporte a continuidade dos conflitos armados.

No entanto, o que realmente constituiu a eficácia desse arcabouço jurídico na sociedade internacional foi a responsabilização penal para cada indivíduo que cometa delitos contra esses bens de grande valor à determinadas comunidades. A tipificação dos ataques a estes acervos como crime de guerra foi estabelecido no Estatuto de Roma e teve como a primeira aplicação real no julgamento do caso *Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi* (2016) pelo Tribunal Penal Internacional, destarte, evidencia-se

que, antes, a vedação imaginária e abstrata desses delitos auferiram instrumentos reais de punição. O julgamento e, depois, condenação pela investida aos nove mausoléus e uma mesquita de Timbuktu corroborou a compreensão jurídica de que o ataque a memória e a tentativa de “apagamento” de uma comunidade se concentra diretamente como um delito contra a própria dignidade humana mundial.

Não obstante esse desenvolvimento normativo, a obra analisa também o papel das organizações internacionais principais sobre a temática na prática e seu exercício perante a dualidade da necessidade de sua efetivação para a permanência de identidade à povos em perigo, enquanto há o princípio de soberania dos Estados. Desse modo, a UNESCO emprega um papel normativo e diplomático essencial, com diversas atuações, como por exemplo: a direção da “Lista do Patrimônio Mundial em Perigo” como mecanismos de mobilização técnica e de constringimento político do país em que o patrimônio cultural se localiza. Ademais, enquanto o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e a Escudo Azul, atuando como agentes complementares e prestando assistência técnica e operacional nas zonas de combate, o Conselho de Segurança da ONU (CSNU), aprovou a Resolução 2347, o qual aumentou bastante a tutela dos patrimônios culturais ao tratá-lo como matéria de segurança internacional.

Conclui-se, por fim, que a consolidação da tutela dos bens culturais não demanda da criação de novos tratados e legislações, mas a fiscalização e permanência da operação eficaz dos mecanismos já vigentes são válidas e necessárias. Essa eficácia demanda de uma contínua harmonia entre a vigilância preventiva da UNESCO, a atuação humanitária dos atores complementares nos “teatros de operações militares” e a utilização consistente do Tribunal Penal Internacional na punição e responsabilização coletiva e individual desses delitos, já considerados, crimes de guerra. A preservação ao patrimônio cultural de todos os povos existentes da sociedade internacional não é um luxo estético ou popular, mas sim o respeito pela história da humanidade e uma condição indispensável para a manutenção da paz, sendo uma forma de proteção da memória coletiva das antepassadas aos presentes e futuras gerações.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARMENIAN NATIONAL COMMITTEE OF AMERICA. **The Destruction of the Armenian Cemetery in Djulfa, Nakhichevan (Azerbaijan)**. 2005. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/CulturalRights/DestructionHeritage/States/Armenia-Appendix1.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 32, de 14 de agosto de 1956**. Aprova os textos da Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado e do Regulamento de Execução da referida Convenção, bem como do Protocolo relativo à

mesma Convenção, adotados em Haia, em 14 de maio de 1954. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 15833, 17 ago. 1956. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-32-14-agosto-1956-350637-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8769, 28 jun. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 26 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.760, de 24 de abril de 2006**. Promulga o Segundo Protocolo relativo à Convenção de Haia de 1954 para a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, celebrado na Haia, em 26 de março de 1999. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 78, p. 1, 25 abr. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5760.htm. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958**. Promulga a Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado, assinada na Haia, a 14 de maio de 1954. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, ano 97, n. 260, p. 25299, 13 nov. 1958. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44851.htm. Acesso em: 19 fev. 2026.

CHRISTIAN DAILY INTERNATIONAL. **'Cultural erasure': Azerbaijan destroys Armenian churches, heritage sites after Nagorno-Karabakh war**. 2024. Disponível em: https://www.christianpost.com/news/azerbaijan-destroying-armenian-churches-heritage-sites-report.html. Acesso em: 28 de mar. de 2025.

CNN BRASIL. **República de Nagorno-Karabakh deixará de existir em 2024; entenda**. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/republica-de-nagorno-karabakh-deixara-de-existir-em-2024-entenda-conflito-entre-armenia-e-azerbaijao/. Acesso em: 29 de mar. de 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Bens culturais**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/bens-culturais. Acesso em: 3 mai. 2026.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). **Princípios básicos do Direito Internacional Humanitário**. Genebra: CICV, 10 jun. 2020. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/publication/principios-basicos-do-direito-internacional-humanitario. Acesso em: 13 jun. 2026.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2347 (2017)**. Nova York: Nações Unidas, S/RES/2347, 24 mar. 2017. Disponível em: https://main.un.org/securitycouncil/en/s/res/2347-%282017%29 . Acesso em: 05 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Adjutant General's Office. **Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field**. Francis Lieber. Washington, D.C.: Government Printing Office, 1863. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/pt/ihl-treaties/liebercode-1863?activeTab=historical. Acesso em: 3 mai. 2026.

FINNEMORE, Martha. **National interests in international society**. New York: Cornell University Press, 1996.

FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de. **Uma teoria da exceção no direito internacional da paz e da segurança: crise permanente e guerra no século XXI**. 2024. Disponível em: https://adelpha api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/f56ce71a-4e38-4429-9c70-ecfd73dba318/content. Acesso em: 1 de abr. de 2025.

GARRETT PINHO, ELSA. **Museus e Guerra: da Convenção da Haia (1954) aos "tesouros nacionais" (2006)**. In: Revista Vox Musei. - Lisboa, 2013-. - Vol. 1, nº 1 (Jan./Jun. 2013), p. 223-237. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/2b6c0244-9582-4e6a-ae30-99ee4b823188. Acesso em: 10 de abr. 2025

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro; TABAK, Jana. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. Elsevier Brasil, ed. 2, 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=QZXpCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=organiza%C3%A7%C3%B5es+internacionais&ots=kBam5PxLRg&sig=JyikmXIDMVMfRnx_PEsrIk3tmfk&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 11 de abr. de 2025.

HØLLELAND, Herdis; HAMMAN, Evan; PHELPS, Jessica. **Naming, Shaming and Fire Alarms: The Compilation, Development and Use of the List of World Heritage in Danger**. Transnational Environmental Law, Cambridge, v. 8, n. 1, p. 35–57, 2019. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/naming-shaming-and-fire-alarms-the-compilation-development-and-use-of-the-list-of-world-heritage-in-danger/8178A3080DB0898BC32090538F3049F7. Acesso em: 28 mar. 2026.

INTERNATIONAL CRIMINAL LAW, Rome Statute, International Criminal Court Imposes First Sentence for War Crime of Attacking Cultural Heritage. **Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi. Harvard Law Review**, Cambridge, v. 130, n. 7, p. 1978-1985, May 2017. Disponível em: https://harvardlawreview.org/print/vol-130/prosecutor-v-ahmad-al-faqi-al-mahdi/#:~:text=On%20July%2013%2C%202012%2C%20Mali's%20Ministry%20of%20Justice,the%20first%20guilty%20plea%20at%20the%20ICC.%2021. Acesso em: 14 mar. 2026.

JUNIOR, Ronaldo César de Oliveira. **A importância das organizações internacionais governamentais nas relações internacionais**. 2005. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/187133291.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2025.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Estud. av. 16 (45), 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012. Acesso em: 06 de mai. de 2026.

MENEZES, Clarice Cristine Ferreira. **Cooperação internacional e patrimônio**

**mundial**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, Vol. 2, 2010. Disponível em: https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10392/6738. Acesso em: 1 de abr. de 2025.

MERRYMAN, John Henry. **Two Ways of Thinking About Cultural Property**. The American Journal of International Law, Vol. 80, no. 4, 1986, pp. 831–53. JSTOR. Disponível em: https://doi.org/10.2307/2202065. Acesso em: 12 de abr. 2026.

MOURA, Angela Acosta Giovanini de Moura**. A proteção internacional do patrimônio cultural**. Cadernos de Direito, Piracicaba, 2012.

NOVO, Benigno Núñez. **O Direito Internacional Humanitário**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 06, Vol. 01, pp. 145-157, Junho de 2018. ISSN:2448-0959.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil (UNIC Rio), 1945. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf Acesso em: 05 jul. 2026.

SATO, Eiti. **Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI**. Revista Brasileira de Política Internacional. SciELO Brasil, 2003. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-73292003000200007. Acesso em: 11 de abr. de 2025.

STONE, Peter G. **Protecting Cultural Property in Armed Conflict: The Necessity for Dialogue and Action Integrating the Heritage, Military, and Humanitarian Sectors**. In: CUNO, James; WEISS, Thomas G. (org.). Cultural Heritage and Mass Atrocities. Los Angeles: Getty Publications, 2022. p. 664-688. Disponível em: https://www.getty.edu/publications/cultural-heritage-mass-atrocities/part-5/31-stone/#:~:text=The%20aspiration%20for%20such%20lists%20is%20that,be%3F%20How%20large%20should%20a%20list%20be%3F . Acesso em: 17 jun. 2026.

UNESCO. **Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado**. 1954. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384965_por . Acesso em: 28 jan. 2026

UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. 1972. Disponível em: https://whc.unesco.org/en/documents/170667. Acesso em: 23 de set. de 2025.

UNESCO. **Orientações Técnicas para a Aplicação da Convenção do Património Mundial**. Paris: UNESCO/World Heritage Centre, 2025. Disponível em: https://whc.unesco.org/en/guidelines/. Acesso em: 24 mar. 2026.

UNESCO. **Timbuktu**. UNESCO World Heritage Centre, 1988. Disponível em: https://whc.unesco.org/en/list/119/. Acesso em: 10 mar. 2026.

ZAHER, Célia Ribeiro. O **programa internacional de proteção aos bens culturais: Escudo Azul**. In: BRAGA, Gilda Maria; PINHEIRO, Lena Vania Ribeiro (org.). Desafios do impresso ao digital: questões contemporâneas de informação e conhecimento. Brasília: IBICT: UNESCO, 2009. p. 337-362.

**Contatos:** 1042626@mackenzista.com.br e nathalia.franca@mackenzie.br